



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000295726**

**VOTO Nº 48627**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2308388-42.2024.8.26.0000**

**REQUERENTE: JOÃO CARLOS LEITE ALVES**

**REQUERIDO MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ**

**COMARCA: FERNANDÓPOLIS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48627**

**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.** Idêntica ação rescisória anteriormente distribuída à 37ª Câmara de Direito Privado. Processo extinto sem resolução do mérito. Prevenção caracterizada nos termos do artigo 105 do RITJSP.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **JOÃO CARLOS LEITE ALVES** em face de **MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ**, com base no art. 966, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir as sentenças de procedência proferidas nos autos dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

processos de nº 1002165-86.2021.8.26.0189 e 1001581-19.2021.8.26.0189, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, e de nº 1002958-59.2020.8.26.0189, da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis.

O requerente afirma que nos autos dos processos nº 1002165-86.2021.8.26.0189, 1001581-19.2021.8.26.0189 e 1002958-59.2020.8.26.0189, foi acionado na justiça por conta do inadimplemento de uma dezena de cheques que acabaram na posse do Sr. Marcos, sendo este credor das referidas cédulas de crédito, mas que por estar passando por diversos problemas pessoais à época das citações, não conseguiu se manifestar nas ações. Alega possuir recibo de quitação e carta de anuência assinado pelo credor anterior, referentes aos cheques objeto das ações monitórias. Sustenta que não possui as cártulas por terem sido extraviadas. Requer os benefícios da justiça gratuita, a desconstituição das sentenças e condenação do requerido em litigância de má-fé.

Instado o patrono a esclarecer as informações da Secretaria de fls. 32/33 (fls. 35), com reiteração às fls. 38, o requerente afirmou que *“(...) a presente ação rescisória tem por objetivo a anulação da sentença dos autos de nº 1002815-36.2021.8.26.0189, visto estes serem o de maior prejuízo ao Autor, uma vez que ainda se encontram em andamento.”* (fls. 41).

**É o relatório.**

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A ação rescisória foi distribuída em 20/03/2025 por prevenção ao julgamento do agravo de instrumento nº 2155281-12.2023.8.26.0000, interposto em face de decisão de indeferimento do benefício da assistência judiciária ao exequente (advogado) proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0001340-91.2023.8.26.0189 (processo de conhecimento nº 1002815-36.2021.8.26.0189), desconsiderando a pretensão e os processos referidos na petição inicial.

Ocorre que a presente ação rescisória não pode ser conhecida e julgada pela Colenda 17ª Câmara de Direito Privado, porque existe hipótese de prevenção a rescisória anterior (processo nº 2147957-34.2024.8.26.0000), distribuída em 24/05/2024.

Depreende-se da leitura dos autos que a ação apreciada pela Colenda 37ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria da Desembargadora Ana Catarina Strauch, tem a petição inicial absolutamente idêntica à presente ação. No julgamento realizado em 17/07/2024, a petição inicial foi indeferida e julgado extinto o processo nº 2147957-34.2024.8.26.0000, decorrido o prazo para recolhimento das custas iniciais, com trânsito em julgado em 10/08/2024 (fls. 44 daqueles autos), de forma que se tornou preventiva para o julgamento desta ação.

Assim sendo, em estrita observância ao Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

desta Corte, há de se reconhecer a prevenção da C. 37ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 105 do aludido Regimento:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

*§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.*

*§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.*

*§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.” (g.n.)*

Por isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a redistribuição dos autos a 37ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ  
Relator